



Prefeitura Municipal  
**SANTA FÉ DO SUL**

**LEI Nº 3.914, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019.**

Institui o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde - PROSUS, no Município de Santa Fé do Sul - SP, para o exercício de 2019 e dá outras providências.

**Ademir Maschio**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído no Município de Santa Fé do Sul o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde - PROSUS, destinado a:

- I - garantir o acesso e a qualidade de ações e serviços públicos de saúde oferecidos pelo SUS, por entidades de saúde privadas filantrópicas e entidades de saúde sem fins lucrativos;
- II - viabilizar a manutenção da capacidade e qualidade de atendimento das entidades referidas no *caput*;
- III - promover a recuperação de créditos tributários e não tributários devidos ao Município; e
- IV - apoiar a recuperação econômica e financeira das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos.

**Parágrafo único** - O PROSUS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, considera-se entidade de saúde sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios, associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que aplica tais excedentes integralmente na consecução de seu objeto social.

**Art. 3º.** O PROSUS aplica-se às entidades de saúde privadas filantrópicas e às entidades de saúde sem fins lucrativos que se encontrem com débitos de tributos municipais, mediante a concessão parcelamento das dívidas vencidas no âmbito do Município de Santa Fé do Sul, observadas as condições previstas nesta Lei.

**Art. 4º.** O ingresso no PROSUS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais por cadastro incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

**Parágrafo único.** A opção poderá ser formalizada até o dia 30 DE NOVEMBRO DE 2019.

**Art. 5º.** A consolidação dos débitos será por cadastro e autoriza o pagamento parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais dos débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, provenientes de competências vencidas até 31 de dezembro de 2018, observadas as seguintes condições:



Prefeitura Municipal  
**SANTA FÉ DO SUL**

I - Fica autorizado o parcelamento previsto no *caput*, ainda que já tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

II - A atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

III - O pagamento da primeira parcela far-se-á no ato da opção do parcelamento, e as demais, mensais e consecutivas, vencendo juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, observado o piso de meia UFM.

**Art. 6º.** A opção pelo PROSUS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único. A opção pelo PROSUS sujeita, ainda, o contribuinte:

- a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- b) ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a vigência desta lei.

**Art. 7º.** A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

I - É parte legítima para adquirir o parcelamento de créditos tributários:

- a) o representante legal da pessoa jurídica;
- b) qualquer contribuinte, desde que apresente o documento de Procuração Pública ou autorização com firma reconhecida do responsável para a realização do parcelamento.

**Art. 8º.** O contribuinte será excluído do PROSUS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo PROSUS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 4º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Santa Fé do Sul e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do PROSUS;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI - o não pagamento da opção em cota única, o cancelamento dar-se-á automaticamente no dia posterior ao vencimento;

VII - inadimplência por três (3) prestações consecutivas ou vencimento total do parcelamento, o que ocorrer primeiro, implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição no saldo devedor em



*Prefeitura Municipal*  
**SANTA FÉ DO SUL**

Dívida Ativa, caso não esteja, para imediata cobrança executiva ou protesto, relativamente a tributo abrangido pelo PROSUS.

Parágrafo único - A exclusão do contribuinte do PROSUS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

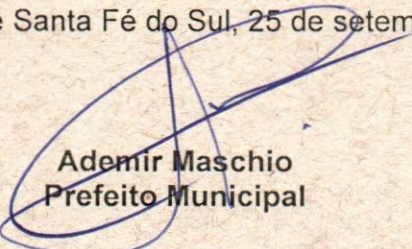
**Art. 9º.** A inclusão no PROSUS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

**Parágrafo único** - Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados, que serão pagos integralmente na cota única ou divididos nas prestações do parcelamento do débito.

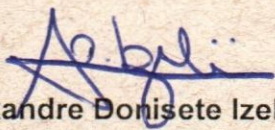
**Art. 10.** As obrigações dos contribuintes decorrentes da opção pelo PROSUS, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 25 de setembro de 2019.

  
Ademir Maschio  
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

  
Alexandre Donisete Izeli  
Secretário de Administração